



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 11 /2014-GAG

Brasília, 14 de Janeiro de 2014

L I D O  
Em 04.02.2014  
Costa  
Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 672/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas, nos eventos artísticos, culturais e esportivos, para prevenção ao uso de drogas e de substâncias entorpecentes no Distrito Federal.*

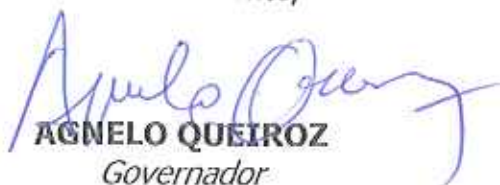
**MOTIVOS DE VETO**

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria contida no Projeto de Lei versa sobre propaganda comercial, o que não é passível de normatização por lei distrital (Constituição Federal, art. 22, XXIX). Além disso, não parece razoável impor ao particular a veiculação de campanhas publicitárias de interesse público, se não houver recursos do Governo na realização do evento.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 672/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Assessoria de Plenário  
Eury Grison



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas, nos eventos artísticos, culturais e esportivos, para prevenção ao uso de drogas e de substâncias entorpecentes no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os produtores e os realizadores de eventos artísticos, culturais e esportivos, no Distrito Federal, ficam obrigados a inserir, em suas propagandas audiovisuais, informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e de substâncias entorpecentes.

§ 1º As informações e as mensagens educativas de que trata o *caput* devem constar nas propagandas audiovisuais na mesma proporção dos patrocinadores e apoiadores dos eventos.

§ 2º Entende-se por propaganda audiovisual todo meio de comunicação expresso que utilize componentes visuais e sonoros, bem como cada produto gerado por essas formas de comunicação, ou, ainda, a tecnologia empregada para registro, tratamento e exibição de som e imagem.

§ 3º Além das mensagens educativas contra o uso de drogas e de substâncias entorpecentes, nas propagandas audiovisuais de que trata esta Lei deve constar, ainda, o número do disque-denúncia do Distrito Federal.

**Art. 2º** As informações e as mensagens previstas nesta Lei têm como finalidade a prevenção ao uso de drogas e de substâncias entorpecentes e a repressão ao tráfico ilícito dessas substâncias.

**Art. 3º** O controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei ficam a cargo do órgão competente, a ser definido em regulamento.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei implica a aplicação de multa aos infratores, em valores compreendidos entre mil e cinco mil reais, considerando-se o evento realizado.

§ 1º Os valores dispostos no *caput* são duplicados em caso de reincidência.

§ 2º Os produtores e os realizadores de evento que recebem patrocínio ou apoio cultural do Distrito Federal, caso descumpram as disposições desta Lei, são multados conforme o disposto no *caput* e deixam de receber qualquer apoio do Governo do Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente